MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 17/2026/CGTEC/STI/SE/MJ

PROCESSO Nº 08006.000703/2025-56

INTERESSADO: STI

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação n.º 02 (37225317 e 37225365) apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com valor estimado de R$ 107.412.480,00 para 24 meses, conforme Termo de Referência nº 11/2026 e Estudo Técnico Preliminar nº 9/2026, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, e da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com as alterações das Portarias SGD/MGI nº 6.679/2024, nº 6.040/2025 e nº 4.777/2026.

1.2. O pedido de impugnação foi encaminhado por VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 40.538.289/0001-11, por mensagem eletrônica de Comercial VTECH <comercial@vtech.tec.br> ao endereço licitacao@mj.gov.br (37225317), no dia 2 de outubro de 2026 às 14h35 GMT-3, com peça subscrita pela sócia-administradora Amanda Dapper Cherini, assinada digitalmente e datada de 2 de outubro de 2026.

1.3. A Divisão de Licitações solicitou, através do *Despacho n.º 185/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE* (37225581), a manifestação desta área demandante até às 16h do dia 06/10/2026, tendo em vista que será necessário inserção de comandos junto ao sistema de compras em tempo hábil.

1.4. Isto exposto passa-se à análise dos fatos.

2. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA VTECH CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2.1. O pedido de impugnação sustenta, em síntese: (i) que o "Período de Avaliação da Qualificação Técnica" de 24 meses (itens 10.8.1.1.2 a 10.8.1.1.4 do Termo de Referência) e a referência à execução concomitante (item 10.8.1.3) configurariam limitação de tempo vedada pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) que as alíneas "b" e "c" do item 10.8.1.2.1, relativas à metodologia SAFe® e à certificação SPC, extrapolariam o rol do art. 67 da Lei e contrariariam os arts. 5º, VII, e 23, III, da IN SGD/ME nº 94/2022; e (iii) que a exigência de atestados com os sistemas gerenciadores de banco de dados Oracle e SQL Server (item 10.8.1.2.1, "d", e item 10.8.1.2.2, "a") não teria sido justificada como parcela de maior relevância. Pede a supressão das exigências ou, subsidiariamente, a sua reformulação, com republicação do Edital e reabertura do prazo de propostas. A seguir, cada ponto é examinado na ordem da peça.

2.2. Da admissibilidade

2.2.1. O juízo da admissibilidade compete ao Pregoeiro, que o realiza na decisão do pedido de impugnação.

2.3. Premissas e coerência com a resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01 anterior

2.3.1. As teses (i) e (ii) coincidem com as examinadas na resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01, apresentado pela FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda. (*Nota Técnica nº 16/2026/CGTEC/STI/SE/MJ*, 37213537). Em atenção à isonomia e à coerência das decisões, esta Nota adota os mesmos fundamentos e examina os argumentos adicionais trazidos pela Impugnante.

2.3.2. Registram-se, de forma sintética, as premissas detalhadas no item 2.4 daquela Nota:

a) a classificação do serviço como comum refere-se à possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), e não à dispensa de qualificação técnica proporcional ao objeto, que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 exige expressamente (Anexo I, itens 8.6.1 e 8.6.2);

b) o objeto envolve 768.000 HST em 24 meses (R$ 107.412.480,00), capacidade para até 21 equipes ágeis e 6 de apoio simultâneas, e 36 produtos em sustentação, dos quais 12 em regime Especial, com absorção em até 90 dias e prazo de 12 horas para correção de defeitos impeditivos, sem período de aprendizado organizacional entre a assinatura e a plena responsabilidade pelos sistemas, o que justifica a aferição prévia da capacidade operacional da licitante no ambiente tecnológico do objeto;

c) as parcelas de maior relevância estão definidas na Tabela 3.1 do TR: Desenvolvimento e Manutenção de Software (itens 3.3 e 3.4), com 562.500 HST, que corresponde a 73,2% do valor total; e Sustentação, complementada por Catálogo de Atividades (itens 3.5 e 3.6), com 205.500 HST, que corresponde a 26,8% do valor total. A qualificação técnica exige 50% do volume de cada parcela;

d) a motivação das exigências decorre do ETP (seções 4, 5, 6, 12 e 13) e dos instrumentos de governança instituídos e referenciados no TR, em especial a Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II) e os Padrões Arquiteturais e Tecnológicos (Anexo IX), nos termos dos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. Esta Nota, que integra os autos, consolida essa motivação em atenção ao art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Item 2 da Impugnação - Período de Avaliação da Qualificação Técnica e execução concomitante (itens 10.8.1.1.2 a 10.8.1.1.4 e 10.8.1.3 do TR)

Alegação: a janela de 24 meses descartaria atestados de serviços prestados fora dela; o item 10.8.1.3 restringiria o somatório a serviços concomitantes; o § 5º do art. 67 não ampararia a exigência; e faltaria a justificativa exigida pelo art. 23, II, da IN SGD/ME nº 94/2022.

2.4.1. A vedação do art. 67, § 2º, alcança "limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", isto é, restrições à época em que os serviços foram executados ou os atestados emitidos (por exemplo, "atestados dos últimos cinco anos") ou ao local da prestação. O Termo de Referência não impõe nenhuma delas. É a licitante quem fixa o intervalo, em qualquer momento de sua história (item 10.8.1.1.2: "A LICITANTE deve fixar para cada item um Período de Avaliação da Qualificação Técnica"), e são admitidos contratos concluídos ou em execução (item 10.8.1.13), de qualquer data e local, dentro do Período de Avaliação da Qualificação Técnica fixado pela licitante.

2.4.2. O Período de Avaliação da Qualificação Técnica é o instrumento para aferir a capacidade operacional exigida pelo art. 67, II, da Lei. Em serviço contínuo, a dimensão do objeto se expressa em volume por período, e a Súmula TCU nº 263 exige que o quantitativo guarde "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto". Um somatório de horas sem qualquer referência temporal não demonstra a aptidão para sustentar o ritmo de produção do contrato. A Lei admite parâmetro temporal de execução em serviços contínuos (art. 67, § 5º), o que demonstra que a vedação do § 2º não alcança a aferição da capacidade de execução no tempo. O intervalo adotado (24 meses) é inferior ao limite de 3 anos daquele dispositivo e coincide com a vigência do contrato (TR, item 1.5.1).

2.4.3. A Impugnante afirma que o TR "fixa o quantitativo no teto [de 50%] e sobre ele impõe a janela temporal". O raciocínio inverte a relação entre os dois parâmetros: o quantitativo de 384.000 HST corresponde a 50% do volume do contrato em 24 meses. Exigido no mesmo horizonte de 24 meses, equivale a 50% da escala de execução do contrato, exatamente o limite do art. 67, § 2º. Sem a referência temporal, o percentual de 50% perderia o significado de proporção com a dimensão do objeto. O Acórdão nº 1604/2025 – Plenário, citado pela Impugnante, declarou irregular a exigência de execução simultânea

de 100% do objeto e reafirmou o teto de 50%, que é precisamente o observado.

2.4.4. O item 10.8.1.3 não restringe o somatório; ao contrário, o amplia, ao admitir expressamente a soma de atestados de serviços executados de forma concomitante. Esse somatório se acrescenta ao do item 10.8.1.1.3, que admite "a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados durante o Período de Avaliação", sem distinção entre serviços sucessivos ou simultâneos, e ao do item 10.8.1.3.1, pelo qual um mesmo atestado pode atender a mais de um requisito. O art. 23, II, da IN SGD/ME nº 94/2022 exige justificativa técnica "nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados", hipótese que não ocorre no certame.

2.4.5. Esclarece-se que, dentro do Período de Avaliação, é admitido o somatório de atestados de serviços executados de forma sucessiva ou concomitante.

2.4.6. O Acórdão nº 2205/2014 – 2ª Câmara, invocado pela Impugnante, examinou, sob a Lei nº 8.666/1993, a limitação de época dos atestados, isto é, a exigência de experiência recente, admitida apenas excepcionalmente. Não é o caso: o TR não exige que a experiência seja recente nem a vincula a determinado período do calendário; a licitante pode indicar o intervalo de 24 meses em qualquer época. A motivação da janela, que a Impugnante afirma ausente, consta desta Nota e do item 2.6 da Nota Técnica nº 16/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, que integram os autos (art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021).

2.5. **Item 3 da Impugnação - metodologia ágil em escala SAFe® e certificação SPC (item 10.8.1.2.1, "b" e "c")**

> *Alegação: o SAFe® seria tratado pela Administração apenas como exemplo; a exigência mediria adesão a framework proprietário e não a experiência em ágil em escala; a alínea "c" exigiria profissional certificado antes da contratação (IN SGD/ME nº 94/2022, art. 5º, VII) e indicaria a única entidade certificadora (art. 23, III). Subsidiariamente, pede a substituição da alínea "b" por experiência em qualquer metodologia ágil em escala e o deslocamento da exigência de profissional certificado para a execução do contrato.*

2.5.1. O SAFe® não figura no planejamento como mero exemplo. A seção 4 do ETP demonstra que a adoção isolada de Scrum e Kanban "não tem se mostrado suficiente para garantir a entrega de produtos de software viáveis para implantação em produção em prazos inferiores a 18 meses" e conclui ser "fundamental" incorporar "frameworks de escala, como o SAFe®, de modo a possibilitar a coordenação eficiente de múltiplas equipes". A seção 6 do ETP (requisito funcional 7) inclui a ampliação das práticas ágeis "incluindo ágil em escala". Essa conclusão foi materializada no processo de software do órgão, instrumento de governança obrigatório (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 4.6.1, "a"; TR, item 4.9.1.1.1, "a"). A Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II do TR) adota os elementos do framework, conforme registrado no item 2.9.1 da Nota Técnica nº 16/2026:

> a) o papel de "Engenheiro da Release Planning", incumbido de "facilitar os eventos e processos de ART", "estabelecer e comunicar os calendários anuais para Iterações e Incrementos do Programa (PI)" e "facilitar o evento de planejamento do PI";
>
> b) a participação do Arquiteto no "planejamento de incremento de programa (PI) e planejamento pré e pós-PI";
>
> c) o Planejamento de Release sincronizado, com apresentação dos planos "para todo o grupo (Release Train)".

2.5.2. O TR exige do Agile Master experiência em "frameworks de ágil escalado, como o SAFe" e certificação SPC, e do Engenheiro de Teste e Qualidade práticas "em conformidade com o SAFe" (Encarte VII).

2.5.3. Não há contradição com a alínea "a" do mesmo item, que admite "a metodologia SCRUM ou baseada nela". Essa alínea trata da experiência no nível da equipe ágil; a alínea "b" trata do nível de coordenação de múltiplas equipes, que, no processo do órgão, se organiza pelos elementos do SAFe® (ART, PI, planejamento sincronizado). A combinação de métodos descrita no item 3.3.2.3 do TR utiliza o Scrum e o Kanban no nível das equipes e o SAFe® no nível de escala. Exigir experiência na camada de escala efetivamente adotada é aplicar a necessidade fixada no ETP de "experiência em desenvolvimento de software com uso de metodologia ágil semelhante ao Processo de Desenvolvimento Ágil – PDA do MJSP" (seção 5, item 3). A exigência é a mínima necessária para evidenciar prática sustentada: 3 incrementos consecutivos, em trem com ao menos 2 equipes, o que representa cerca de seis a nove meses

de operação, para um contrato dimensionado para até 21 equipes ágeis. Pela mesma razão, não procede o pedido subsidiário de substituir a alínea "b" por experiência em qualquer metodologia ágil em escala: a alínea mede a experiência na camada de escala que o contrato efetivamente utilizará, definida no processo de software do órgão (Anexo II), e é essa experiência que reduz o risco de implantação do modelo em um contrato dessa dimensão.

2.5.4. Quanto à alínea "c", acolhe-se o pedido: a alínea "c" do item 10.8.1.2.1 do TR será reavaliada, e o ajuste será incorporado à nova publicação do Edital.

2.5.5. A certificação permanece exigida onde o resultado pretendido se materializa: no perfil de Agile Master, durante a execução contratual (Encarte VII), com comprovação após a assinatura do contrato (TR, item 4.12.4.2). Fica, assim, atendido também o pedido subsidiário de deslocar a exigência de profissional certificado para a execução. A experiência da licitante em agilidade em escala continua aferida pela alínea "b" (itens 2.5.1 a 2.5.3 desta Nota).

2.5.6. Com a reavaliação da alínea "c", fica prejudicado o exame da alegação fundada nos arts. 5º, VII, e 23, III, da IN SGD/ME nº 94/2022.

2.5.7. Esclarece-se, na linha dos itens 2.9.2 e 2.9.4 da Nota Técnica nº 16/2026, que:

a) como correção de erro material, a certificação designada pela sigla SPC é a "SAFe® Practice Consultant" (anteriormente "SAFe® Program Consultant"), devendo a expressão "SAFe® Professional Consultant", constante do perfil de Agile Master no Encarte VII, ser assim lida, sem qualquer alteração da exigência. Trata-se de erro meramente material, a ser corrigido na nova publicação do Edital;

b) quanto à nomenclatura do incremento, Program Increment (versões anteriores do SAFe®), Planning Interval (SAFe® 6.0) e "Product Increment" (TR, item 3.3.2.3) designam o mesmo evento do framework, e o atestado pode adotar qualquer dessas denominações.

2.6. **Item 4 da Impugnação - sistemas gerenciadores de banco de dados Oracle e SQL Server (item 10.8.1.2.1, "d", e item 10.8.1.2.2, "a")**

Alegação: a exigência de um atestado com Oracle e outro com SQL Server não teria sido justificada como parcela de maior relevância; o acesso a dados em aplicações Java com Spring Boot independeria do banco; e o ambiente do Ministério utilizaria também outros SGBD. Pede a supressão da exigência ou, subsidiariamente, a aceitação de atestado com qualquer SGBD relacional ou com apenas um dos dois produtos.

2.6.1. A exigência não cria parcela autônoma nem quantitativo adicional. As parcelas de maior relevância são as da Tabela 3.1 do TR (item 2.3.2, "c"). Dentro da parcela de desenvolvimento, os 150.000 HST da alínea "d" correspondem ao desenvolvimento em Java para web com Spring Boot, plataforma de todo novo desenvolvimento do órgão (Anexo IX, itens 2.2 e 5): 26,7% da parcela e R$ 20.979.000,00, ou 19,5% do valor total, muito acima do patamar de 4% do art. 67, § 1º (item 2.8.2 da Nota Técnica nº 16/2026). Na sustentação, os 102.750 HST da alínea "a" do item 10.8.1.2.2 correspondem a 50% da respectiva parcela. A referência aos SGBD é exigência qualitativa, que caracteriza a "complexidade tecnológica equivalente" a que se refere o art. 67, II: basta um atestado em cada SGBD, "em qualquer versão", sem quantitativo próprio.

2.6.2. A escolha dos dois SGBD decorre do ambiente que será sustentado e evoluído:

a) o Oracle Database é o padrão primário da arquitetura de referência (Anexo IX, item 5.1.3) e suporta produtos de regime Especial, como ORCRIM e Consumidor.gov (Encarte VI);

b) o SQL Server é admitido na arquitetura de referência "em soluções cujo ambiente de hospedagem ou integração (ex.: Azure SQL) recomende essa escolha" (Anexo IX, itens 1.1 e 5.1.3) e suporta, entre outros, ProConsumidor e Celular Seguro, ambos em regime Especial, além de CLASSIND, Migrante Web e OSCIP (Encarte VI).

2.6.3. O ETP, ao relacionar outros SGBD em uso, descreve o ambiente completo; o TR, coerente com o item 8.6.2 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, selecionou apenas os dois que sustentam o núcleo crítico do portfólio. Pela mesma razão, não procede o pedido subsidiário de aceitar atestado com

apenas um dos dois produtos: ambos sustentam produtos em regime Especial, sujeitos ao prazo de 12 horas para correção de defeitos impeditivos, e a contratada deverá operá-los desde a absorção do portfólio.

2.6.4. O argumento de que a camada de persistência tornaria o código independente do banco não se aplica ao objeto. O Serviço de Sustentação compreende atividades executadas diretamente no SGBD, como as apurações especiais, que consistem na "*preparação de roteiros de execução em linguagem SQL [...] destinados às extrações de dados não cobertas pelos relatórios do sistema, à correção de inconsistências nos dados mantidos pelo sistema [...] ou à inserção de dados não automatizada*" (TR, item 3.5.2.1, "e"). Compreende ainda relatórios manuais extraídos da base (Tabela 3.8), diagnóstico de incidentes e desempenho, e a migração de dados (Encarte X, item 10). Essas atividades são executadas no dialeto, nas ferramentas e nos mecanismos próprios de cada SGBD e, nos produtos em regime Especial, sob prazo de 12 horas para correção de defeitos impeditivos (Encarte VIII). Por essa razão, a própria alínea "a" do item 10.8.1.2.2 enumera as "apurações especiais" entre as atividades atestadas, o que afasta também a aceitação de atestado com qualquer SGBD relacional.

2.6.5. O Acórdão nº 3388/2026 – 1ª Câmara, citado pela Impugnante, deu ciência de falhas em edital que exigia atestados sem demonstrar que correspondiam a parcelas de maior relevância e cobrava experiência em contexto específico (ambiente hospitalar) sem justificativa técnica. No presente certame, as parcelas estão demonstradas na Tabela 3.1 e a pertinência técnica está nos autos (ETP, seção 5, item 8; Anexo IX; Encarte VI; e esta Nota).

2.6.6. Esclarece-se, em complemento ao item 2.8.4, "e", da Nota Técnica nº 16/2026, que a expressão "em qualquer versão" abrange as edições e os serviços gerenciados em nuvem dos mesmos SGBD (por exemplo, Azure SQL Database e serviços gerenciados de Oracle Database).

2.7. **Do pedido de republicação e de reabertura do prazo de propostas**

2.7.1. Os ajustes desta Nota, isto é, a reavaliação da alínea "c" (item 2.5.4) e a correção da denominação da certificação (item 2.5.7, "a"), serão incorporados à nova publicação do Edital, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), cuja condução compete ao Pregoeiro. Os esclarecimentos dos itens 2.4.5 e 2.6.6 explicitam o sentido de cláusulas que permanecem inalteradas.

3. QUADRO-RESUMO DOS PEDIDOS

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
i	Recebimento e resposta no prazo legal	O juízo compete ao Pregoeiro, conforme subitem 2.2.
ii	Supressão do Período de Avaliação e da execução concomitante	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.4 desta Nota Técnica.
iii	Supressão das alíneas "b" e "c" (SAFe®/SPC) ou, subsidiariamente, sua reformulação	Quanto à alínea "c": recomendação por acolhimento, com a reavaliação para a nova publicação do Edital, conforme argumentação dos subitens 2.5.4 a 2.5.6 desta Nota Técnica. Quanto à alínea "b": recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação dos subitens 2.5.1 a 2.5.3. A denominação da certificação SPC será corrigida na nova publicação (subitem 2.5.7, "a").
iv	Supressão dos SGBD Oracle e SQL Server ou, subsidiariamente, aceitação de qualquer SGBD relacional ou de apenas um dos dois	Recomendação por pedidos principal e subsidiário improcedentes, conforme argumentação do subitem 2.6 desta Nota Técnica.
v	Republicação e reabertura de prazo	Pedido a cargo do Pregoeiro.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela VTECH Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., e, no mérito, pelo seu

provimento parcial, quanto à reavaliação da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 do Termo de Referência, e pelo não provimento quanto aos demais pontos, com os esclarecimentos interpretativos registrados nos itens 2.4.5, 2.5.7 e 2.6.6, entre eles a correção da denominação da certificação SPC. Os ajustes serão incorporados à nova publicação do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Os fundamentos são coerentes com os adotados na Nota Técnica nº 22/2026/CGTEC/STI/SE/MJ (37257036).

4.2. Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães Borges**, **Coordenador (a)-Geral de Soluções de Tecnologia da Informação**, em 06/10/2026, às 14:03, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37233420** e o código CRC **3494CDF8**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.